

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.611 DE 2014

Inclui parágrafo único ao art. 11 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, disciplinando a custódia de armas à disposição do juízo.

Autor: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe numerado, a ilustre Deputada Gorete Pereira pretende determinar que a custódia de armas de fogo apreendidas e à disposição do juízo sejam custodiadas pela polícia militar, enquanto durar o processo penal.

Afirma, dentre outros argumentos, que:

“O objetivo da presente proposição é determinar local de custódia específica para as armas de fogo apreendidas e colocadas à disposição da Justiça. Um dos problemas que afligem as varas judiciais é a custódia de armas de fogo enquanto dura o processo criminal. Como o art. 11 do CPP determina que “os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito”, as

armas de fogo são encaminhadas pela polícia civil ao juízo por ocasião do relatório do inquérito policial. Ocorre que principalmente nos municípios do interior, as armas apreendidas e sob a custódia do Poder Judiciário, em razão de processos judiciais em curso, são armazenadas em galpões ficando totalmente esquecidas pelas autoridades. Assim, tendo em vista a ausência de estrutura básica do Poder Judiciário, os galpões vêm se transformando em depósitos precários de armas e munições e, até em razão disto, são alvos fáceis de roubos e furtos, noticiados reiteradamente pela mídia...”

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete analisar o mérito da Proposição, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação da nobre Deputada Gorete Pereira, no que concerne à custódia de armas de fogo, é por demais justa e merece encômios.

As armas apreendidas e disponíveis ao juízo enquanto durar o processo crime, como instrumento do crime, em algumas situações, não dispõem de local adequado para serem custodiadas.

Todavia, acreditamos que a preocupação da nobre Deputada pode ser estendida a outros objetos além de armas de fogo, devendo abranger todo tipo de objeto nocivo ou de grande potencialidade lesiva, tais como explosivos, drogas, obras de arte, os quais, em caso de armazenamento comum ou

ausência de local adequado nos órgãos policiais, podem colocar pessoas em risco ou resultar no perecimento do objeto e, por fim, na perda da materialidade delitiva, prejudicando inclusive a validade da prova para o inquérito e para o processo criminal.

Também por essas razões, acreditamos que nem sempre o local mais adequado para armazenamento de objeto apreendido, especialmente daqueles que citamos, será a Polícia Militar.

É mais racional que, de acordo com a natureza, o local definido para custódia seja entidade com especialização na guarda e tratamento do objeto apreendido, razão pela qual se mostra mais adequado não restringir à uma única instituição, até porque, em caso de material radioativo, por exemplo, poderá ser mais adequada a custódia do material numa indústria que trata desse tipo de material, e não nos órgãos policiais.

O mesmo vale para apreensão de seres vivos, como animais exóticos, em que a custódia deles em órgãos policiais não se mostra adequada, devendo ser confiados, mediante termo de depósito, a órgãos ambientais com especialidade nessa área.

Outro exemplo marcante que se viu no noticiário recente, em razão da operação lava jato, foi a apreensão de um total de 203 obras de arte durante as diversas operações da Polícia Federal, as quais foram entregues ao Museu Oscar Niemeyer (MON), em Curitiba.

Segundo matéria veiculada no site Terra, em 19 de março de 2015, intitulada “*PF entrega a museu obras de arte apreendidas na Lava Jato*”, foi publicado:

“A Polícia Federal entregou, nesta quinta-feira (19), ao Museu Oscar Niemeyer, de Curitiba, as 139 obras de arte apreendidas na 10ª fase da Operação Lava Jato, 131 delas encontradas na casa do ex-diretor de Serviços da Petrobras Renato Duque.

Os quadros ficarão sob custódia do museu, que auxiliará a polícia a identificar autores, origem, autenticidade e valor para ser informado à Justiça. Não há nenhuma estimativa sobre o valor das peças apreendidas.

Com essas novas peças, o museu já tem sob custódia 203 obras de arte apreendidas na Lava Jato, 16 delas (apreendidas na 1ª fase) já em exposição e outras 48 (apreendidas na 9ª fase) que passarão a ser exibidas ao público no dia 14 de abril.

O delegado da PF, Igor Romário de Paula, que entregou as obras ao museu, disse que a PF ficou surpresa com a quantidade de quadros encontrados na casa de Duque. “Tinha obra de arte em todos os cômodos, quartos, salas, corredores, escadas, até na sala de ginástica”, conta. Ele explicou que o objetivo inicial da apreensão era garantir patrimônio para eventual ressarcimento.

“Por isso, bloqueamos contas bancárias, bens, imóveis, apreendemos veículos e, também, obras de arte”, disse. “Mas, ao longo da investigação, encontramos fortes indícios de que, ao menos, parte dessas obras foi usada para lavagem de dinheiro. Identificamos, também o pagamento de valores devidos por operadores a Duque através de obras de arte”, disse, explicando que, em três casos, Duque escolheu a obra e Milton Pascowitch a comprou.

O delegado contou, ainda, que lavagem de dinheiro através de obras de arte é uma prática comum para esse tipo de crime. “Eles se aproveitam da subjetividade que se tem na atribuição de valores aos quadros. É um mercado bem fértil”, disse, lembrando ainda que a maioria desses quadros não consta na declaração de bens de Duque à Receita Federal.

A presidente do Museu Oscar Niemeyer, Juliana Vosnika, explicou que as obras ficarão em quarentena, por prevenção a algum agente biológico que possa contaminar o restante do acervo do museu e, nesse período, passarão por higienização para depois serem armazenadas na reserva técnica da entidade. “A autenticidade, o valor dos quadros e sua origem, identificaremos em um trabalho de colaboração, com a PF, com outras instituições culturais e, até com os artistas”, disse.

Ao final do processo, se comprovado que os quadros foram adquiridos de forma ilícita, eles poderão ser leiloados para eventual ressarcimento, ou doados para o museu, o que espera Vosnika. “São obras de artistas brasileiros contemporâneos.”

Vale registrar que tudo isso vem sendo feito pela Polícia Federal e Polícias Civis, mas que não está expressamente previsto no Código de Processo Penal, que é do ano de 1941.

Por essas razões, mostra-se ainda mais oportuna a iniciativa da Deputada Gorete, no sentido de que vem promover a adequação do ordenamento jurídico à uma praxe das polícias judiciárias e do Poder Judiciário, que visam, em última análise, preservar a materialidade dos bens apreendidos e sua conservação.

Tendo em vista tudo isso, apresentamos substitutivo que atende ao desiderato da eminente Deputada, autora do projeto, dando um tratamento mais adequado aos materiais apreendidos durante o inquérito policial e o processo penal, a fim de que seja aplicável a qualquer tipo de material de alto risco ou que exija tratamento especializado.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.611, de 2014, na forma do substitutivo do relator, esperando contar com o valioso apoio dos nobres Pares, visando sempre o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, em benefício da segurança de todos.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.611 DE 2014

Inclui parágrafos ao art. 11 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, disciplinando a custódia de armas à disposição do juízo.

Autor: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui parágrafos ao art. 11 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para disciplinar a custódia de armas apreendidas à disposição do juízo.

Art. 2º O art. 11 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

.....

§ 1º Enquanto interessar ao inquérito policial, os objetos apreendidos ficarão custodiados na polícia judiciária, de lá podendo sair apenas para realização de perícia, por requisição do delegado de polícia que preside o inquérito ou do juiz competente.

§ 2º Os objetos nocivos, de grande potencialidade lesiva ou que exijam cuidados especiais, apreendidos pelo delegado de polícia, de ofício ou por ordem do juiz competente, poderão ser custodiados,

mediante auto de depósito, em órgão ou instituição capacitada para a sua guarda, manutenção, armazenamento e tratamento, sem prejuízo do exame pericial.

§ 3º O depositário do bem apreendido ficará responsável por sua preservação, conservação e manutenção, sob pena de responsabilização em caso de perecimento ou de deterioração além daquela decorrente do transcurso natural do tempo ou provocado por negligência, imprudência ou imperícia, que resulte na perda de qualidade do objeto como prova.

§ 4º O depositário deverá apresentar o objeto apreendido sempre que requisitado pelo juiz ou pelo delegado de polícia que preside o inquérito, no caso de investigação em andamento, sob pena de desobediência e de responsabilização civil e administrativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado **LINCOLN PORTELA**